

A. I. Nº - 129423.0014/05-0
AUTUADO - POLIPOLPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
AUTUANTES - MARIA LUIZA FREITAS AMARAL
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 06/10/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0064-05/05

EMENTA: ICMS. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DME. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. OMISSÃO DAS AQUISIÇÕES EFETUADAS EM 2004. Infração confirmada, pelos elementos constantes nos autos. Pedido de cancelamento ou dispensa de multa não atendido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 27/06/2005 exige multa no valor de R\$2.097,22, em decorrência da omissão de declaração em DME, das aquisições referentes ao ano de 2004. Segundo descrição da autuante, o próprio contribuinte estava na posse das notas de compras, armazenadas em pasta.

O autuado, tomando conhecimento da acusação a ele feita, ingressa tempestivamente com defesa, fls. 33 a 34. Afirma entender a função pedagógica da multa, mas que há de se perquirir antes de aplicá-la, qual a real capacidade contributiva do autuado, e observar possível intenção em reincidir. Explica que “a infração não foi cometida por dolo, mas por descuido do funcionário de sua contabilidade, encarregado do setor fiscal. Inclusive, há de se observar ainda, que não houve omissão de registro das notas fiscais no livro Caixa – que indicaria intenção de sonegar tributo – mas desatenção do funcionário da contabilidade”. Acrescenta que este fato não mais se repetirá, requerendo dispensa ou redução da multa. Argumenta que não possui condições econômicas para arcar com a despesa referente à multa aplicada e que terá de transferir a responsabilidade pelo pagamento a sua contabilista.

A autuante em informação prestada (fls.37), ressalta a admissão de culpa por parte da autuada, acrescentando que nem o descuido do funcionário, nem a alegada pequena capacidade contributiva da empresa, são motivos suficientes para impugnação do auto de infração em questão. Observa que a infração está plenamente documentada, tendo sido anexado cópia da DME com todos os valores zerados. Opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração imputando ao autuado o descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a correta declaração em DME, referente ao exercício de 2004, das aquisições efetuadas naquele ano. O autuado não apresenta preliminar de mérito, nem se defende da acusação a ele feita. Admite assim tacitamente o cometimento da infração, como bem ressaltado pela auditora fiscal.

As provas acostadas aos autos são suficientes para caracterizar o descumprimento da obrigação acessória mencionada acima. Torna-se assim um fato incontestado. O pedido contido na defesa, porém, possui outra natureza – pugna pela redução ou cancelamento da multa, sem atacar o mérito ou eventual nulidade do auto em questão.

Antes de apreciar o pedido, cabe salientar que a empresa está inscrita perante o Cadastro Estadual de Contribuintes do ICMS na condição de Microempresa (ME), com tratamento tributário

mais benéfico e obrigações fiscais simplificadas. A Microempresa, bem diferente do contribuinte cadastrado na condição de Normal (NO), só está obrigada a apresentar uma única declaração de informações econômico-fiscais durante todo o exercício, conforme art. 332, III, do RICMS/BA. A importância desta Declaração para a Secretaria da Fazenda é que por meio dela, através das aquisições e vendas, apura-se a faixa de contribuição do ICMS, ou seja, o imposto a pagar. Uma declaração incorreta, omitindo informações de compras ou vendas, poderá acarretar pagamento a menor do imposto.

Informo também que o preenchimento e entrega da DME é de responsabilidade do contribuinte, não se admitindo a transferência para um terceiro. A legislação não permite, como aventado pelo contribuinte, que este transfira a responsabilidade do pagamento de suas obrigações tributárias para sua contabilista. Se houver eventual culpa desta, o juízo em que deve postular é o Cível e não o foro administrativo.

O RPAF (Decreto nº 7.629/99), em seu art.158, dispõe que as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo. O autuante alega não ter havido dolo, tendo registrado as notas em seu livro Caixa, mas a este fato não faz prova. Não acostou aos autos os documentos que comprovassem ter havido neste caso um erro casual no preenchimento da DME, e que este não implicou em recolhimento a menor do imposto. Não está assim ao abrigo da escusa regimental.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 129423.0014/05-0, lavrado contra **POLIPOLPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$2.097,22**, prevista no inciso XIII-A, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR